



MPV 1154
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde.” (NR)

“Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e



SF/23418.97024-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde.”

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

“Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.” (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.



SF/23418.97024-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

(...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



SF/23418.97024-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” [LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#)²

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm



SF/23418.97024-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

- 1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
- 2- Organização do Conselho Diretor;
- 3- E as estruturas de accountability.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/23418.97024-25